



RAZÕES DE VETO

Não obstante o nobre intento dos autores, infelizmente, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 238/2019 que institui a “isenção automática para contribuintes de ISSQN com idade igual ou superior a 65 anos”, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, está em dissonância quanto à espécie normativa, supressão de dever instrumental, a ausência de impacto orçamentário ou medidas de contraprestação, à iniciativa, imprecisão normativa e vedação legal no diploma eleitoral.

A supressão de um dever fundamental para a concessão de referida isenção, acarreta uma obrigação que o Fisco Municipal não poderá cumprir, bem como concede uma remissão automática.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, prevê a obrigatoriedade de Lei Complementar para referida matéria, uma vez que referido projeto estabelece alterações para posturas municipais através de benefícios fiscais.

O art. 36, da LOM, prevê a iniciativa para o Poder Executivo Municipal quanto à propositura de lei relacionada à matéria tributária, dentro da lógica sistemática tributária-orçamentária. Mesmo com uma visão menos ortodoxa, se se mitiga a iniciativa do Executivo, entende-se que as normas de Responsabilidade Fiscal deveriam ser observadas, uma vez que referidos benefícios fiscais equiparam-se a isenção parcial. Em suma o procedimento substancial para se propor uma lei é o mesmo tanto para o Executivo quanto para o Legislativo.

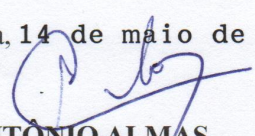
Sem impingir demérito quanto à realização do presente projeto, a questão é que tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, mister a observância da realização do impacto orçamentário, ou da referência à norma orçamentária que permite a criação de referida isenção conforme art. 58, da LOM, e art. 14, da LRF.

Também o faz com base nos arts. 31, 121, 179 do CTN, e o art. 8º, da LC 95/98, e a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe **veto integral**, com fundamento no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de maio de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora